

**CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

7. Delegado Geral de Polícia ..... 185.956,00

II — a partir de 1.º de julho de 1982:

Referência Valor Mensal

**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

1. Delegado de Polícia de 5.ª classe ..... 147.662,00  
 2. Delegado de Polícia de 4.ª classe ..... 155.044,00  
 3. Delegado de Polícia de 3.ª classe ..... 170.936,00  
 4. Delegado de Polícia de 2.ª classe ..... 188.458,00  
 5. Delegado de Polícia de 1.ª classe ..... 207.778,00  
 6. Delegado de Polícia de Classe Especial ..... 229.071,00

**CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

7. Delegado Geral de Polícia ..... 260.339,00

Artigo 2.º — Os valores da escala de referências prevista no parágrafo único do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 259, de 22 de maio de 1981, aplicável aos Delegados de Polícia que optaram pela permanência na situação retributória anterior a esse diploma legal, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — a partir de 1.º de março de 1982:

Referência Valor Mensal

**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

1. Delegado de Polícia de 5.ª classe ..... 96.104,00  
 2. Delegado de Polícia de 4.ª classe ..... 100.908,00  
 3. Delegado de Polícia de 3.ª classe ..... 111.251,00  
 4. Delegado de Polícia de 2.ª classe ..... 122.655,00  
 5. Delegado de Polícia de 1.ª classe ..... 135.229,00  
 6. Delegado de Polícia de Classe Especial ..... 149.087,00

**CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

7. Delegado Geral de Polícia ..... 169.442,00

II — a partir de 1.º de julho de 1982:

Referência Valor Mensal

**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

1. Delegado de Polícia de 5.ª classe ..... 134.546,00  
 2. Delegado de Polícia de 4.ª classe ..... 141.271,00  
 3. Delegado de Polícia de 3.ª classe ..... 155.751,00  
 4. Delegado de Polícia de 2.ª classe ..... 171.718,00  
 5. Delegado de Polícia de 1.ª classe ..... 189.320,00  
 6. Delegado de Polícia de Classe Especial ..... 208.722,00

**CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

7. Delegado Geral de Polícia ..... 237.219,00

Artigo 3.º — O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos.

Artigo 4.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares mediante:

I — anulação parcial ou total das dotações específicas de pessoal e reflexos, bem como de outras dotações do Orçamento-Programa;

II — redução de recursos consignados à conta da Categoria de Programação 99.99.999.2.411 — Reserva de Contingência;

III — utilização de recursos, até o limite de Cr\$ 2.930.000.000,00 (dois bilhões e novecentos e trinta milhões de cruzeiros), nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1982.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de abril de 1982.

**PAULO SALIM MALUF**

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Octávio Gonzaga Júnior, Secretário da Segurança Pública

Wadli Heló, Secretário da Administração

Hygino Antonio Baptista, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de abril de 1982.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

**LEI N.º 3.281, DE 28 DE ABRIL DE 1982**

Reajusta os valores das escalas de vencimentos e salários dos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os valores das escalas de vencimentos e salários fixados no artigo 1.º da Lei n.º 2.920, de 25 de junho de 1981, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — a partir de 1.º de março de 1982:

a) servidores que exercem funções de nível universitário:

Referência Alfabética	Valor Mensal Cr\$
A	33.349,00
B	34.258,00
C	34.814,00
D	35.463,00
E	36.372,00
F	37.125,00
G	37.261,00
H	38.587,00
I	40.243,00
J	41.374,00
L	41.934,00
M	43.061,00
N	44.134,00
O	45.214,00
P	47.905,00
Q	52.027,00

b) demais servidores:

Referência Numérica	Valor Mensal Cr\$
I	12.760,00
II	12.856,00
III	12.968,00
IV	13.096,00
V	13.170,00

VI	13.297,00
VII	13.427,00
VIII	13.570,00
IX	14.029,00
X	14.575,00
XI	15.221,00
XII	15.964,00
XIII	16.723,00
XIV	17.700,00
XV	18.462,00
XVI	19.266,00
XVII	20.377,00
XVIII	21.409,00
XIX	22.522,00
XX	23.522,00
XXI	23.762,00
XXII	24.955,00
XXIII	26.069,00
XXIV	27.349,00
XXV	28.521,00
XXVI	29.757,00
XXVII	31.331,00
XXVIII	32.640,00
XXIX	34.171,00
XXX	35.700,00
XXXI	37.766,00
XXXII	39.826,00
XXXIII	42.907,00

II — a partir de 1.º de julho de 1982:

a) servidores que exercem funções de nível universitário:

Referência Alfabética	Valor Mensal Cr\$
A	46.680,00
B	47.961,00
C	48.739,00
D	49.649,00
E	50.921,00
F	51.975,00
G	52.165,00
H	54.022,00
I	56.340,00
J	57.924,00
L	58.708,00
M	60.288,00
N	61.787,00
O	63.303,00
P	67.067,00
Q	72.838,00

b) demais servidores:

Referência Numérica	Valor Mensal Cr\$
I	17.877,00
II	17.997,00
III	18.142,00
IV	18.334,00
V	18.438,00
VI	18.616,00
VII	18.798,00
VIII	18.998,00
IX	19.641,00
X	20.406,00
XI	21.309,00
XII	22.350,00
XIII	23.412,00
XIV	24.780,00
XV	25.847,00
XVI	27.113,00
XVII	28.528,00
XVIII	29.972,00
XIX	31.531,00
XX	31.531,00
XXI	33.267,00
XXII	34.937,00
XXIII	36.497,00
XXIV	38.289,00
XXV	39.929,00
XXVI	41.660,00
XXVII	43.863,00
XXVIII	45.695,00
XXIX	47.840,00
XXX	49.980,00
XXXI	52.873,00
XXXII	55.756,00
XXXIII	60.070,00

Artigo 2.º — O disposto nesta lei aplica-se aos inativos.

Artigo 3.º — Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares mediante:

I — anulação parcial ou total das dotações específicas de pessoal e reflexos do Orçamento-Programa;

II — redução de recursos consignados à conta da Categoria de Programação 99.99.999.2.411 — Reserva de Contingência;

III — utilização de recursos até o limite de Cr\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros), nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1982.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de abril de 1982.

**PAULO SALIM MALUF**

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

José Maria Siqueira de Barros, Secretário dos Transportes

Hygino Antonio Baptista, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de abril de 1982.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

**LEI N.º 3.282, DE 28 DE ABRIL DE 1982**

Reajusta os valores das escalas de vencimentos e salários dos integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os valores das escalas de vencimentos e salários fixados no artigo 1.º da Lei n.º 2.921, de 25 de junho de 1981, para os integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969, com a redação dada pela Lei de 10 de dezembro de 1970, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — a partir de 1.º de março de 1982:

a) servidores que exercem funções de nível universitário:

Referência Alfabética	Valor Mensal Cr\$
A	33.349,00
B	34.258,00
C	34.814,00
D	35.463,00